



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006556/2002-41
Recurso nº. : 138.496
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : LUIZ GONZAGA DE FARIAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de setembro 2004
Acórdão nº. : 104-20.204

ISENÇÃO – DOENÇA GRAVE – MILITAR – RESERVA - Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, os proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar, em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, enquadra-se no conceito de aposentadoria, já que ambos se configuram inatividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA DE FARIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.204
Recurso nº. : 138.496
Recorrente : LUIZ GONZAGA DE FARIAS

RELATÓRIO

Através do documento de fls. 01, pleiteia o contribuinte a restituição do imposto de renda descontados de seus vencimentos do período compreendido entre 20 de novembro de 1996 e 31 de maio de 2002, por ser portador de neoplasia maligna.

A DRF em Brasília/DF, defere em parte o pedido para considerar como isentos, os proventos recebidos após a reforma, ou seja, os proventos relativos a setembro do ano calendário de 2000, recebidos em outubro, e posteriores.

Inconformado, apresenta o contribuinte a Manifestação de Inconformidade de fls. 89/96, onde em síntese, citando o Estatuto dos Militares, diz que a reserva remunerada corresponde à aposentadoria, e que a redação do inciso XXXIII, do art. 39 do Decreto 3.000/99, quis equiparar o pessoal civil ao pessoal militar na inatividade.

Esclarece que foi transferido para a Reserva Remunerada do Exército, que corresponde à aposentadoria, a partir de 30 de junho de 1994, tendo sido reformado, ex-ofício, em virtude de haver atingido no ano de 2000 a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do exército.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.204

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF indeferiu a solicitação alegando que enquanto estava na Reserva Remunerada não fazia jus á isenção, só o fazendo a partir de quando passou à situação de inatividade mediante reforma, por entender que é o que dispõe o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99.

Cientificado da decisão em 21/11/03, apresenta o interessado, em 22/12/03, o recurso de fls. 140/148, onde tece críticas à decisão recorrida, fazendo citações extraídas do Estatuto dos Militares relativas às condições de Reserva Remunerada e Reforma, reiterando, o pedido para restituição do imposto de renda proveniente dos proventos de sua aposentadoria, a partir de janeiro de 1997, considerando o instituto da decadência anterior a esta data.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.204

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF indeferiu a solicitação alegando que enquanto estava na Reserva Remunerada não fazia jus á isenção, só o fazendo a partir de quando passou à situação de inatividade mediante reforma, por entender que é o que dispõe o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99.

Cientificado da decisão em 21/11/03, apresenta o interessado, em 22/12/03, o recurso de fls. 140/148, onde tece críticas à decisão recorrida, fazendo citações extraídas do Estatuto dos Militares relativas às condições de Reserva Remunerada e Reforma, reiterando, o pedido para restituição do imposto de renda proveniente dos proventos de sua aposentadoria, a partir de janeiro de 1997, considerando o instituto da decadência anterior a esta data.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.204

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, que indeferiu a solicitação de restituição do imposto de renda descontados dos seus rendimentos no período compreendido entre 20 de novembro de 1996 a 31 de maio de 2002, tendo em vista ser portador de Neoplasia Maligna.

A decisão recorrida está embasada no inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe:

“Art. 39 - Não entrarão no computo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de **aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira.....”

Aquela decisão, interpretando e aplicando tão-somente a literalidade da lei, houve por bem não acolher o pleito do contribuinte, não reconhecendo a isenção a que se refere o artigo 39 acima citado, para o período em que o recorrente se encontrava na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.204

reserva remunerada do exército nacional, manifestando-se que apenas faz jus aquele que passou para a inatividade mediante reforma.

Não obstante, entendo que o portador de moléstia grave faz jus à isenção por enquadrar-se na condição de **aposentado**.

Buscando a finalidade que norteia a norma isentiva, que inegavelmente visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, constata-se que a **reserva remunerada** nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.

Para tanto, transcreve-se os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, trazido à colação pelo recorrente (fls.101/134), **in verbis**:

“Art. 3º - Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º - Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

(...)

III - os componentes da reserva das Forças Armadas **quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados**;

b) na inatividade:

I - os da **reserva remunerada**, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.204

(...)

III - os da reserva remunerada, e excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

(...)

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

- a) os militares da reserva remunerada; e
- b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa;

Art. 5º - A **carreira militar** é privativa do pessoal da ativa. (...)

Art. 96 - A **passagem do militar à situação de inatividade**, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - **ex-officio**.

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97 - A transferência para a reserva remunerada, **a pedido**, será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, **no mínimo 30 (trinta) anos de serviço**.

(...)

Art. 98 - A transferência para a reserva remunerada, **ex officio**, verificar-seá sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limite:

II - completar o oficial-general 4 (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.204

III - completar os seguintes tempos de serviço como oficial-general:

IV - ultrapassar o oficial 9 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, (...)

Art. 104 - A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - **ex-officio**.

Art. 105 - A reforma a pedido exclusivamente aplicada ao membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), do mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art. 106 - A reforma, **ex officio**, será aplicada ao militar que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva:

- a) para oficial-general, 68 (sessenta e oito) anos;
- b) para oficial superior,)" (destacamos).

Da citada legislação, pode-se verificar que, tanto a transferência para a Reserva Remunerada como a Reforma, podem ser efetuadas "a pedido" ou "ex-officio", sendo certo que, a reforma ex-officio, será aplicada ao militar que atingir determinadas idades-limite de permanência na reserva.

Assim é que o recorrente foi Reformado ex-officio, em virtude de haver atingido, no ano de 2000, a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército, por ter completado 64 anos de idade, e possuir a patente de Coronel.

Não resta a menor dúvida no sentido de que, ambas as situações se referem à inatividade por tempo de serviço, sendo que para a reserva remunerada, a pedido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.204

necessário **30 anos de tempo de serviço** e, para a reforma a pedido, aplica-se exclusivamente aos membros do Magistério Militar que contar com **mais de 30 anos de serviço**.

Ambas as situações, em caso de pedido, referem-se à **inatividade por tempo de serviço**. Na reserva, trinta anos de serviço; na reforma, mais de trinta ano.

Não resta dúvida de que o termo reserva remunerada refere-se à aposentadoria de que trata o norma isencional, tendo recebido nomeação própria em face das peculiaridades dos membros das Forças Armadas, conforme previsto no art. 3 do citado Estatuto, quando se referem a "... uma categoria especial de servidores da Pátria e ..."

Entender de forma distinta seria considerar a possibilidade de se pagar a servidor de forma discricionária, ou seja, sem estar aposentado e não estar exercendo a devida atividade.

Ademais, o termo **reserva** diz respeito à possibilidade de suspensão na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização, conforme art. 96, parágrafo único.

Mas, por sua vez, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", do Estatuto dos Militares, também "os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa" são considerados reserva das Forças Armadas.

Pode-se concluir que, também um aposentado civil pode ser convocado e nem por isso deixa de ser aposentado. Assim, também um militar da reserva, pode ser convocado à atividade sem que com isso, deixe de ser da reserva, ou seja, da inatividade.



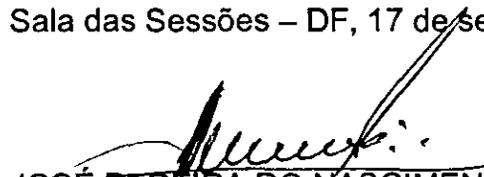
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006556/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.204

Entendo, pois, que a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de "reserva remunerada" não tira do contribuinte o direito à isenção em face de moléstia grave. Considerando-se, ainda, que a tipificação primeira, naquele Estatuto, enquadra a reserva remunerada a **título de inatividade**.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 17 de setembro de 2004


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO